

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2009

Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico Lopes

Relator: Deputado Angelo Vanhoni

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, pretende criar a profissão de *Educador e Educadora Social*, profissão essa de caráter pedagógico e social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas. Tais ações envolvem ou direcionam-se aos seguintes segmentos e contextos educativos extra-escolares:

- “I – as pessoas e comunidades em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, violência e exploração física e psicológica;
- II – a preservação cultural e promoção de povos e comunidades remanescentes e tradicionais;
- III – os segmentos sociais prejudicados pela exclusão social: mulheres, crianças, adolescentes, negros, indígenas e homossexuais;
- IV – a realização de atividades sócio educativas, em regime fechado, semiliberdade e meio aberto, para adolescentes e jovens envolvidos em atos infracionais;
- V – a realização de programas e projetos educativos destinados a população carcerária;
- VI - as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - o enfrentamento à dependência de drogas;
- VIII – as atividades sócio educativas para terceira idade;
- IX - a promoção da educação ambiental;
- X – a promoção da cidadania;

- XI - a promoção da arte-educação;
- XII – a difusão das manifestações folclóricas e populares da cultura brasileira;
- XIII – os centros e/ou conselhos tutelares, pastorais, comunitários e de direitos;
- XIV – as entidades recreativas, de esporte e lazer.”

Propõe-se que o Ministério da Educação (MEC) se responsabilize pela elaboração e regulamentação da *Política Nacional de Formação em Educação Social* dos profissionais que trata esta Lei, nos diferentes níveis de escolarização, bem como pela manutenção de programas de educação continuada voltados ao segmento. Estabelece-se o nível médio como o nível mínimo de escolarização para o exercício profissional e adscreve-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência de reenquadramento na nova profissão dos profissionais que atuam nos contextos educativos supracitados; de criação e provimento dos cargos públicos de educador e educadora social, que poderão diferenciar-se de acordo com a escolaridade; e de elaboração dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração da nova profissão.

O ilustre proponente justifica seu Projeto esclarecendo primeiramente que a atuação desses educadores não é exclusiva do Brasil: desde o fim do século XIX há registros da ação desses profissionais na Europa, que com o fim da 2ª Guerra Mundial aceleraram e aprofundaram em toda parte as suas iniciativas. Em 1951 foi fundada a Associação Internacional de Educadores Sociais – AIEJI, objetivando promover a união dos educadores e educadoras sociais de todos os países, contribuindo na formação e elaboração de suas competências e na consolidação da profissão. Em 2005, em Montevideu, Uruguai, por ocasião do 16º Congresso Internacional dos Educadores e Educadoras Sociais, elaborou-se a Declaração de Montevideu, em que se reafirmou o *campo da Educação Social como um trabalho específico que exige permanente compromisso, nos níveis éticos, técnicos, científicos e políticos, com a democracia, a justiça social, a defesa do patrimônio cultural e a defesa dos direitos humanos, baseados na convicção de que outro mundo é possível*. Segundo o Deputado Chico Lopes, a França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal estão entre os quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais, tendo alguns deles já obtido êxito. Lembra o autor que, no Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reconhece a existência de

contextos educativos fora do âmbito escolar, em que a atuação dos Educadores e Educadoras Sociais se destaca, fundamentando sua prática educativa, sobretudo, no legado da Educação Popular baseada na incomparável contribuição do educador Paulo Freire. Aponta ainda que eventos, encontros e conferências tanto quanto cursos e publicações têm sido realizados para intercâmbio de experiências e para dar visibilidade e valor às atividades de Educação Social.

Por outro lado, o Deputado-proponente informa que, em janeiro de 2009, os Educadores e Educadoras Sociais obtiveram sua mais importante conquista no processo de reconhecimento social e profissional e no fortalecimento de sua identidade trabalhista, pois conseguiram a inclusão, na Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, da ocupação *Educador Social* com a seguinte descrição:

“5153-05 – Educador Social. *Descrição Sumária: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades e tratamento”.*

Mostra também, entre outros, que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome reconhece e valoriza essa atuação, já que inclui, na composição das equipes dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) dois educadores sociais e que concursos públicos para prover cargos de educadores e educadoras sociais vem acontecendo em pelo menos 100 (cem) municípios de 21(vinte e um) Estados brasileiros.

Este Projeto de Lei foi apresentado na Câmara dos Deputados em 3/6/2009 e a Mesa Diretora o encaminhou em 18/3/2009 às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o Art. 54 do RICD. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebido pela CEC em 25/6/2009, o Projeto não recebeu emendas durante o prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno e relevante é este Projeto que o nosso ilustre colega parlamentar Chico Lopes traz à Câmara dos Deputados. Faz justiça e traz benefícios a alguns milhares de profissionais que há anos militam junto aos despossuídos, às pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social, violência e exploração física ou psicológica, no sentido de mitigar-lhes o sofrimento e promover as condições mínimas para a sua cidadania.

A História mostra que as atividades de Educação Social remontam ao século XVI, mas, na prática, disseminam-se e ganham relevo na era moderna, com o advento dos fenômenos típicos da vida urbana, tais como o surgimento das populações de rua. Assim, não por acaso, as ações sociais realizadas sobretudo por grupos de voluntários movidos principalmente pela solidariedade incorporam os sujeitos das ações educativas na diversidade das redes sociais, visando o desenvolvimento da sociabilidade e da circulação social; a promoção cultural e social, compreendida como abertura a novas possibilidades de produção, aquisição e fruição de bens culturais, que ampliem as perspectivas educativas, laborais, de ócio e de participação social. Trata-se de fato, portanto, de um novo campo profissional de natureza pedagógica e libertária, exigido pela contemporaneidade, no qual as ações mediadoras e formativas a serem desempenhadas só podem ser bem compreendidas e praticadas no âmbito do direito de todos à cidadania.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, devemos estar especialmente atentos às palavras da educadora portuguesa Dra. Isabel Baptista, para quem os valores éticos fundamentais dos educadores baseiam-se na **proximidade** e na **responsabilidade**. Ela defende três princípios básicos, que a seu ver constituem condições para o exercício profissional de todo educador: *“o primeiro é o reconhecimento da perfectibilidade de todas as pessoas, ou seja, todos podem e devem fazer um percurso de aperfeiçoamento, que, no fundo, é o direito de realização da sua humanidade. (..) Depois, a crença incondicional na educabilidade do outro. Um professor que não crê neste pressuposto não pode acreditar que o aluno pode fazer um percurso de evolução positiva, nomeadamente através da sua intervenção. Por último, a aceitação ética do (..) princípio de que a educabilidade não pode ser exercida influenciando o percurso do outro a qualquer custo, porque o outro*

não é uma “obra” minha.” Repousa nesses três fatores a simplicidade e a grandeza das ações desenvolvidas pelos educadores sociais, a quem esse projeto de lei pretende beneficiar, desenhando-lhes o escopo profissional e regulamentado-lhe as atividades de forma a que bem se acomodem no espaço sempre flexível das ocupações socialmente necessárias.

Referindo-se a todas as formas de prática educativa e pedagógica desenvolvidas em contextos sociais e no âmbito de estratégias de educação não formal, a educação social parte de um conceito muito caro ao século XXI que é a educação ou a aprendizagem permanente, ao longo da vida. Educação para a saúde, educação para a cidadania, educação ambiental, educação para a terceira idade, sócio-pedagogia dos tempos livres, acolhimento de populações em situação de risco, abordagem de grupos minoritários, discriminados, perseguidos: eis aí alguns dos campos de atuação possível dos educadores sociais, sempre numa perspectiva exterior ao contexto escolar. A educação social, afirma a Dra. Isabel Baptista, *“tem um campo privilegiado de ação numa sociedade que se quer inclusiva, solidária, intervindo junto das populações ou dos indivíduos em risco social, na perspectiva de esta franja da população encontrar nela uma oportunidade para se revelar naquilo que tem de melhor e de consagrar o direito de desenvolver essas qualidades ao longo da vida.”*

Trazemos portanto o nosso cumprimento ao Deputado Chico Lopes pela oportunidade que nos deu de relatar tão importante e oportuno Projeto. Apoiamos integralmente a justificativa apresentada e as especificações e atribuições pertinentes que são sugeridas ao longo da argumentação do autor. E pelas razões que acabamos de expor, convidamos todos os colegas parlamentares a emprestar a esta Proposição o seu voto favorável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator